

(Ac. 2ª-T-2625/83)

MVR/majgs

Depósito para fins de recurso efetuado na conta vinculada do trabalhador mantida no próprio banco Recorrente. Legitimidade. Notoriedade do fato de que os grandes bancos brasileiros participam, mediante credenciamento, da rede de depositários do FGTS. Existência de conta vinculada do trabalhador no próprio banco gera a presunção do credenciamento. A prova contra essa presunção deveria ser feita pelo empregado. Recurso de revista conhecido e provido para que o Tribunal Regional do Trabalho - afastada a preliminar de deserção por irregularidade do depósito do valor da condenação - aprecie e julgue, como entender de Direito, o recurso ordinário do empregador, que não foi conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2252/82, em que é Recorrente BANCO NACIONAL S/A e Recorrido JOEL CABRAL BARBOSA NIOR.

O Egr. Tribunal do Trabalho da 6ª Região não conheceu do recurso ordinário porque o depósito para recurso foi feito no próprio banco Recorrente, sem prova de que estivesse ele credenciado, como depositário, pelo sistema do FGTS.

Interposto, processado e contestado o presente recurso, a douta Procuradoria Geral emitiu parecer no sentido do conhecimento e provimento do mesmo.

É o relatório.

V O T O

Conheço, preliminarmente, do recurso, na forma do art. 896, da CLT, tendo em vista a jurisprudência divergente - porque ampla - de fls. 53.

No mérito, dou-lhe provimento.

Se havia conta vinculada do trabalhador no próprio Banco, é porque este estava credenciado a mantê-la. Essa, pelo menos, é a presunção que se extrai dos fatos incontroversos e, contra ela, a prova deveria ter sido feita pelo empregado - e não o foi. E se a conta houvesse sido aberta a penas para fins do depósito (o que se alega) ainda assim esse fato sustentaria aquela presunção.

Ao revés, os grandes bancos da rede privada brasileira, entre os quais se inclui o Recorrente, geralmente estão credenciados pelo BNH.

Dou provimento ao recurso, repito, para que o Eg. Tribunal Regional (afastada a preliminar de deserção) aprecie e julgue, como entender de Direito, o recurso ordinário do empregador.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca, dar-lhe provimento, determinando a volta dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de ser julgado o recurso ordinário, afastada a deserção.

Brasília, 03 de novembro de 1983.

Presidente

PRATES DE MACEDO

Relator

MOZART VICTOR RUSSOMANO

Ciente: _____

Procurador

LUIZ DA SILVA FLORES